SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099023 - DF (2026/0198145-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLEBER VIRGINIO GOMES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
		RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872
		IGOR CARDOSO MACHADO - DF087495
AGRAVANTE	:	LEANDRO ALLAN VIEIRA
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
		RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872
		IGOR CARDOSO MACHADO - DF087495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. TRANCAMENTO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se postula o trancamento de inquérito policial por excesso de prazo ou, subsidiariamente, a fixação de prazo improrrogável para conclusão das investigações.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em razão de inquérito policial que tramita há quase nove anos sem conclusão, afirmando que a alegada complexidade não legitima a perpetuação indefinida da investigação e que a mera movimentação formal dos autos não afasta a inércia estatal verificada. Alega, ainda, que desde 2023 houve sucessivas prorrogações para cumprimento das mesmas diligências, sem avanço substancial, configurando demora desarrazoada.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59901729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b5f2304c-e054-414e-a73c-daf197c0e200

3. A questão em debate consiste em verificar se há, na hipótese, constrangimento ilegal por excesso de prazo em inquérito policial com investigados soltos, à luz do princípio da duração razoável do processo.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de inquérito policial constitui medida excepcional, somente admissível quando evidentes, de plano e sem necessidade de exame aprofundado das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de materialidade, ou o excesso de prazo caracterizado.

5. Em inquérito com investigados soltos, o prazo é impróprio e pode ser dilatado em razão da complexidade dos fatos, da quantidade de investigados e das diligências técnicas necessárias, sem prejuízo do controle judicial à luz do princípio da duração razoável do processo.

6. No caso, a investigação apresenta elevada complexidade, com múltiplas diligências, quebras de sigilo e análises técnicas, inexistindo medidas cautelares restritivas de liberdade e não se verificando mora injustificada, ante movimentações recentes e a pendência de manifestação ministerial, afastando o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

7. A fixação de prazo improrrogável para a conclusão do inquérito não se mostra prudente, ressalvando-se que prorrogações sucessivas desprovidas de justificativa idônea poderão ensejar reavaliação judicial futura.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b5f2304c-e054-414e-a73c-daf197c0e200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099023 - DF (2026/0198145-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLEBER VIRGINIO GOMES ALMEIDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
		RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872
		IGOR CARDOSO MACHADO - DF087495
AGRAVANTE	:	LEANDRO ALLAN VIEIRA
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
		RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872
		IGOR CARDOSO MACHADO - DF087495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. TRANCAMENTO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se postula o trancamento de inquérito policial por excesso de prazo ou, subsidiariamente, a fixação de prazo improrrogável para conclusão das investigações.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em razão de inquérito policial que tramita há quase nove anos sem conclusão, afirmando que a alegada complexidade não legitima a perpetuação indefinida da investigação e que a mera movimentação formal dos autos não afasta a inércia estatal verificada. Alega, ainda, que desde 2023 houve sucessivas prorrogações

Documento eletrônico VDA59642732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 4a555e03-7be4-475c-a13b-832ed7578b65

para cumprimento das mesmas diligências, sem avanço substancial, configurando demora desarrazoada.

II. Questão em discussão

3. A questão em debate consiste em verificar se há, na hipótese, constrangimento ilegal por excesso de prazo em inquérito policial com investigados soltos, à luz do princípio da duração razoável do processo.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de inquérito policial constitui medida excepcional, somente admissível quando evidentes, de plano e sem necessidade de exame aprofundado das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de materialidade, ou o excesso de prazo caracterizado.

5. Em inquérito com investigados soltos, o prazo é impróprio e pode ser dilatado em razão da complexidade dos fatos, da quantidade de investigados e das diligências técnicas necessárias, sem prejuízo do controle judicial à luz do princípio da duração razoável do processo.

6. No caso, a investigação apresenta elevada complexidade, com múltiplas diligências, quebras de sigilo e análises técnicas, inexistindo medidas cautelares restritivas de liberdade e não se verificando mora injustificada, ante movimentações recentes e a pendência de manifestação ministerial, afastando o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

7. A fixação de prazo improrrogável para a conclusão do inquérito não se mostra prudente, ressalvando-se que prorrogações sucessivas desprovidas de justificativa idônea poderão ensejar reavaliação judicial futura.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER VIRGINIO GOMES ALMEIDA e LEANDRO ALLAN VIEIRA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus.*

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar o suposto cometimento de crime por parte dos pacientes em razão de terem "*adquirido vários lotes no Setor Habitacional Tororó, localizado em São Sebastião/DF, os quais teriam sido pagos em dinheiro, quantias essas que poderiam ser fruto de propina ofertada por internos de notoriedade, em troca de privilégios e regalias no cumprimento de suas penas nas unidades prisionais locais*" (e-STJ fl. 42).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual, por decisão monocrática, foi denegado.

Documento eletrônico VDA59642732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 4a555e03-7be4-475c-a13b-832ed7578b65

Posteriormente, apresentou agravo interno, o qual foi improvido (e-STJ fls. 17/41).

No *habeas corpus* impetrado, a defesa afirmou a ocorrência de excesso de prazo no inquérito policial, tendo em vista que está em tramitação há quase 9 anos, com violação aos princípios da razoável duração do processo e da proporcionalidade.

Aduziu, ainda, que "*o inquérito vem sendo sistematicamente prorrogado por sucessivos períodos de 90 dias, sem qualquer justificativa plausível ou demonstração efetiva de andamento investigativo*" (e-STJ fl. 8), e que não haveria falar em complexidade do caso em análise.

Destacou, também, que "*é evidente* [...] *que a demora na conclusão do feito não decorre da natureza da investigação, mas sim da inércia da autoridade policial, que, há mais de dois anos, não consegue dar cumprimento à providências ordinárias e de simples execução, como a oitiva das testemunhas*" (e-STJ fl. 10).

Requereu, assim, a concessão da ordem para o trancamento do inquérito policial, por excesso de prazo. Subsidiariamente, pugna pela fixação de prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações.

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 2.813/2.865 e 2.869/2.880).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 2.884/2.891).

Denegou-se a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 2.894/2.891).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em razão de inquérito policial que tramita há quase nove anos sem conclusão, afirmando que a alegada complexidade não legitima a perpetuação indefinida da investigação e que a mera movimentação formal dos autos não afasta a inércia estatal verificada.

Alega, ainda, que desde 2023 houve sucessivas prorrogações para cumprimento das mesmas diligências, sem avanço substancial, configurando demora desarrazoada.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, com a concessão da ordem para o trancamento do inquérito policial; subsidiariamente, a fixação de prazo improrrogável para conclusão da investigação (e-STJ fls. 2.906/2.913).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59642732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 4a555e03-7be4-475c-a13b-832ed7578b65

Na decisão ora combatida, ressaltei que, segundo a jurisprudência desta Corte, o trancamento de inquérito policial e/ou ação penal constitui medida excepcional, somente admitida quando, dos autos, emergirem, de plano, e sem necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e de provas acerca da materialidade do delito. Admite-se, outrossim, o trancamento do inquérito policial quando configurado excesso de prazo para a sua conclusão.

No particular, o prazo do inquérito policial, quando se tratar de investigado solto, é impróprio, podendo ser estendido em razão da complexidade dos fatos investigados, da quantidade de investigados e de outros aspectos que influenciem a duração da apuração.

Todavia, embora impróprio, o inquérito policial se subssmete a princípios constitucionais, como o da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em casos de alegação de alongamento desarrazoado da investigação, cumpre ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade, vislumbrando, ou não, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, assentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 17/41):

> *No caso dos autos, a autoridade coatora indeferiu a ordem de habeas corpus impetrado em primeira instância contra ato da autoridade policial, nos autos do HC nº 0757143-57.2025.8.07.0001, que tramitou na 2ª Vara Criminal de Brasília. Foi impetrado, então, o presente writ, contra decisão que negou a ordem de habeas corpus.*
>
> *Consoante se extrai da orientação jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não é sucedâneo legal de recurso ou de ação própria, devendo ser utilizado somente quando não houver alternativas processuais cabíveis ou quando se tratar de flagrante violação à liberdade do paciente, hipótese não verificada no caso em apreço.*
>
> *[...]*
>
> *O habeas corpus não é via adequada para discutir questões que exijam maior incursão nos autos, especialmente pela necessidade de instrução probatória, eis que o constrangimento ilegal deve ser evidente, incontestável e perceptível de plano, mediante prova pré-constituída, hipótese não vislumbrada nos presentes autos.*
>
> *O ato coator ponderou sobre a complexidade da apuração, que envolve agentes públicos e supostas negociações de vantagens ilícitas. A necessidade de extração, tratamento e cruzamento de volumoso acervo de dados, advindos de quebras de sigilo e ordens de missão, justifica o tempo técnico despendido. Não restou configurado, portanto, inércia da autoridade policial.*
>
> *Ademais, a jurisprudência consolidada reitera que o decurso do tempo, isoladamente, não configura constrangimento ilegal. A garantia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) não é absoluta e*

Documento eletrônico VDA59642732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 4a555e03-7be4-475c-a13b-832ed7578b65

Enquanto não atingido o prazo prescricional e subsistindo diligências pendentes, a continuidade do apuratório é medida que se impõe para a completa elucidação dos fatos.

[...]

Por oportuno, transcreve-se a r. decisão coatora (ID 80787602 - Pág. 50):

> *Analisando os autos do Inquérito Policial e os autos das Medidas Cautelares, bem como os argumentos tecidos na exordial e os documentos acostados a ela, vislumbra-se que a ordem de Habeas Corpus deve ser conhecida, mas no mérito denegada.*
>
> *Inicialmente deixa-se claro que o trancamento de inquérito policial por decisão judicial constitui medida excepcional, somente admitida em hipótese de manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou absoluta ausência de indícios de autoria ou materialidade. Fora dessas hipóteses, deve prevalecer o interesse no regular prosseguimento das investigações. Sobre o tema, confira-se:*
>
> *No caso concreto, observa-se que as diligências realizadas até o momento revelam indícios de autoria e materialidade, que afastam, por ora, a pretensão da defesa. Como bem asseverou o Ministério Público, [...] trata-se de investigação complexa, que envolve agentes públicos e fatos relacionados à suposta negociação de vantagens ilícitas, com a existência de diversos feitos apensos, requisições de quebra de sigilo e ordens de missão voltadas à análise de dados. Essas circunstâncias, por si só, justificam a maior duração do procedimento, uma vez que a apuração de informações dessa natureza demanda a extração, o tratamento e o cruzamento de grande volume de dados, atividades que exigem tempo técnico considerável [...].*
>
> *No caso em tela, em que pese os impetrantes aleguem demora injustificada no cumprimento das diligências, não se verifica, ao menos em cognição sumária, inércia absoluta ou omissão deliberada da autoridade policial a justificar o trancamento imediato do feito. Ao revés, há notícia de diligências requisitadas e em realização, havendo indicação de complexidade dos fatos investigados.*
>
> *Ademais, o decurso do tempo, por si só, não é suficiente para caracterizar constrangimento ilegal quando indicada a existência de diligências pendentes e necessidade de aprofundamento investigativo, mormente em casos que demandam a análise de volumosas informações de diversas pessoas físicas e jurídicas.*
>
> *Ressalte-se, por oportuno, que este juízo já examinou pedido similar nos autos do PJe n. 0706513-94.2025.8.07.0001, tendo sido denegada a ordem idêntica, reforçando que a discussão sobre eventual excesso de prazo não decorre de completa paralisia ou abandono das investigações. Conforme alinhavado na referida decisão, não se desconhece a garantia da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), tampouco se ignora o longo período de tramitação do inquérito. Contudo, o reconhecimento de excesso de prazo exige demonstração inequívoca de desídia estatal e prejuízo concreto, o que não se evidencia no caso em análise.*
>
> *Não obstante, destaca-se que no momento das investigações é vigente o princípio in dubio pro societate, ou seja, prevalece o interesse da coletividade no sentido de que se continue as investigações pelos órgãos estatais diante da suspeita da prática de ilícitos penais. Por fim, a legislação substantiva estabelece limites à atuação do Estado na investigação do cidadão, qual seja, o prazo prescricional. Assim, não se vislumbra qualquer justificativa que autorize o trancamento do inquérito, devendo a investigação prosseguir para a completa elucidação dos fatos e viabilizar eventual responsabilização penal.*

Documento eletrônico VDA59642732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 4a555e03-7be4-475c-a13b-832ed7578b65

> *Assim, não se vislumbrando flagrante ilegalidade na decisão de primeira instância que justifique a concessão da ordem de ofício, e sendo manifestamente inadmissível o habeas corpus por configurar sucedâneo recursal, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.*

Ao apreciar a controvérsia, ressaltei que, na espécie, não se identifica, por ora, constrangimento ilegal.

Não obstante o lapso de nove anos desde a instauração, a investigação revela elevada complexidade, porquanto versa sobre suposto esquema criminoso voltado à prática de diversos delitos, envolvendo, em tese, agentes públicos do Distrito Federal vinculados ao Sistema Penitenciário, os quais, valendo-se de suas funções, obteriam vantagens indevidas em troca de privilégios a internos, com possível emprego desses benefícios na aquisição de imóveis, objetivando encobrir a origem ilícita dos recursos.

Com efeito, na decisão combatiida, apontei que o procedimento principal conta com diversos apensos, inclusive com pedidos de quebra de sigilos bancário e telemático de possíveis envolvidos, impondo análises de relatórios financeiros e de dados, oitivas de investigados e testemunhas, além do cruzamento de informações, circunstâncias que exigem atuação técnica e tempo razoável para execução.

Tais elementos evidenciam a complexidade da investigação, notadamente diante da necessidade de realização de múltiplas diligências para o esclarecimento dos fatos. Ademais, não há notícia de imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade em desfavor dos pacientes.

Acrescenta-se, ainda, que não se observa, a princípio, mora injustificada por parte das autoridades responsáveis pela investigação. O Juízo de primeiro grau informou que, em 7/4/2026, foram juntados aos autos diversos documentos relativos ao andamento da investigação – oitivas, despachos, certidões, ofícios, atas de declarações e ordens de missão –, estando o feito pendente de manifestação do Ministério Público quanto a eventual oferecimento de denúncia ou ao prosseguimento das diligências.

Nesse ponto, diversamente do alegado pela defesa, não se evidencia que as autoridades investigativas tenham reiterado diligências idênticas desde 2023. Ao contrário, como demonstrado, houve avanço no procedimento investigativo, com a realização de múltiplas diligências que, pela sua natureza e complexidade, somadas ao elevado volume de demandas e à limitada disponibilidade de mão de obra qualificada, exigem tempo razoável para conclusão.

Nessa moldura, concluo que não se revela prudente o trancamento do procedimento investigativo, tampouco a fixação de prazo improrrogável para sua conclusão, como postulado. Ressalva-se, contudo, que prorrogações sucessivas do

Documento eletrônico VDA59642732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 4a555e03-7be4-475c-a13b-832ed7578b65

inquérito, desprovidas de justificativa idônea, poderão ensejar reavaliação judicial e eventual reconhecimento de constrangimento ilegal.

Diante do exposto, embora a defesa sustente em sentido diverso, não há, por ora, elementos que autorizem reconhecer a ilegalidade apontada, razão pela qual o acórdão impugnado não merece reparos.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PRATICADOS, EM TESE, POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO TRATANDO-SE DE RÉU SOLTO. DESÍDIA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Tratando-se de inquérito policial já concluído com a apresentação do relatório final, descabe falar em trancamento por excesso de prazo.*
>
> *2. Após o declínio da competência para a Justiça Federal, os autos se encontram sob a supervisão do Ministério Público Federal para a formação de sua opinio delicti.*
>
> *3. Não há desídia ou procrastinação por parte do Estado, que segue analisando os fatos em questão, não se justificando o trancamento prematuro do inquérito policial.*
>
> *4. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não há excesso de prazo quando os pacientes estão soltos, porque o prazo para a conclusão do inquérito policial é impróprio e permite prorrogações a depender da complexidade dos fatos apurados e das circunstâncias do caso concreto" (AgRg no HC n. 950.643/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 201.610/RR, Relator Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, visando ao trancamento de inquérito policial por falta de provas da autoria e/ou por excesso de prazo.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a continuidade do inquérito policial, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e se há excesso de prazo na investigação que justifique o trancamento do inquérito.*
>
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA59642732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 4a555e03-7be4-475c-a13b-832ed7578b65

3. A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva sustenta a continuidade da persecução penal, não havendo flagrante ilegalidade que justifique o trancamento do inquérito.

4. A complexidade do caso justifica a delonga na conclusão do inquérito policial, não caracterizando excesso de prazo injustificado.

5. A análise de mérito e valoração de provas é incabível em sede de habeas corpus.

6. A jurisprudência da Corte Superior estabelece que a aferição do excesso de prazo deve observar a garantia da duração razoável do processo, não se realizando de forma puramente matemática, mas sim por um juízo de razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A complexidade do caso pode justificar a delonga na conclusão do inquérito policial, não caracterizando excesso de prazo injustificado. 2. A análise de mérito e valoração de provas é incabível em sede de habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Código Penal, art. 121.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 541.104/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 27/2/2020; STJ, AgRg no HC n. 810.052/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023.

(AgRg no RHC n. 213.628/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23
Código de Controle do Documento: 4a555e03-7be4-475c-a13b-832ed7578b65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.023 / DF

Número Registro: 2026/0198145-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024735820178070012 07041016220268070000 07065139420258070001 07422044820208070001 07571435720258070001 20171210025514 20191210025514 20200110097574 24735820178070012 704101622026807000 706513942025807000 742204482020807000 757143572025807000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IGOR CARDOSO MACHADO
ADVOGADOS	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
	RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872
	IGOR CARDOSO MACHADO - DF087495
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: CLEBER VIRGINIO GOMES ALMEIDA
PACIENTE	: LEANDRO ALLAN VIEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEBER VIRGINIO GOMES ALMEIDA
ADVOGADOS	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
	RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872
	IGOR CARDOSO MACHADO - DF087495

Documento eletrônico VDA59880055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:50
Código de Controle do Documento: d6f73aaa-0cb2-4dd0-9d71-225c479c4648

AGRAVANTE : LEANDRO ALLAN VIEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872
IGOR CARDOSO MACHADO - DF087495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:50
Código de Controle do Documento: d6f73aaa-0cb2-4dd0-9d71-225c479c4648